



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1072504-41.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada REMILDES DE SOUZA ALVES CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da autora e deram provimento em parte ao recurso do réu. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1072504-41.2024.8.26.0100

Apelante/Apelado: Remildes de Souza Alves Carvalho

Apelado/Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 2.622

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. COMPENSAÇÃO COM O CRÉDITO RECEBIDO PELA AUTORA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recursos de apelação interpostos por ambas as partes contra sentença que reconheceu a inexistência de contratação válida de empréstimo consignado, declarou a inexigibilidade do débito e determinou a restituição em dobro dos valores descontados, acrescidos de correção monetária e juros, desacolhendo o pedido de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

As questões em discussão consistem em: (i) analisar a existência e validade da contratação; (ii) definir sobre o cabimento da restituição de valores e indenização por danos morais; (iii) estabelecer se é devida a compensação com o valor creditado na conta da autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A inversão do ônus da prova é cabível na presente relação de consumo, em razão da hipossuficiência do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
2. A instituição financeira ré não se desincumbiu do ônus de provar a contratação do empréstimo consignado.
3. A ausência de comprovação da contratação torna inafastável a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes e impõe a devolução dos valores descontados indevidamente pelo réu, autorizada a compensação com o montante disponibilizado à autora.
4. A restituição em dobro está de acordo com o art. 42, parágrafo único, do CDC e a modulação dos efeitos do EREsp 1.413.542/RS (STJ).
5. A indenização por danos morais não é devida na hipótese

em exame, ante a ausência de demonstração de prejuízo à subsistência da autora, considerando especialmente o fato de ter permanecido de posse do valor disponibilizado pelo réu durante todo o período.

IV. DISPOSITIVO

Recurso da autora desprovido. Recurso do réu parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de *recursos de apelação* interpostos por ambas as partes contra a sentença de fls. 119/124, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *"Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos a fim de DECLARAR a inexigibilidade contrato indicado na inicial e do débito de R\$1.593,35 e CONDENAR o requerido à restituição, em dobro, dos valores já descontados da conta/pensão da autora, corrigidos monetariamente desde a data do desconto, com acréscimo de juros legais de mora de 1,0% ao mês, a partir da citação. JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC de 2015. Em razão da sucumbência recíproca, a parte autora arcará com 50% e a parte ré com 50% das custas e despesas processuais, bem como condeno a parte autora a pagar ao advogado da parte ré honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da indenização de danos morais rejeitada atualizado e a parte requerida a pagar ao advogado do autor honorários advocatícios que fixo em R\$ 750,00, observado o disposto no §16 do artigo 85 do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade, caso deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, em relação à respectiva parte."*

Sustenta a autora às fls. 127/139 que diante do desconto indevido em seu benefício previdenciário, verba de natureza alimentar, o réu deve ser condenado ao pagamento de indenização por dano moral. Postula o provimento do recurso para reformar a sentença e acolher o pedido formulado.

Por sua vez, sustenta o réu às fls. 140/154 que: a) restou devidamente comprovada a contratação digital/eletrônica do refinanciamento; b) foi comprovada a transferência de valores para conta de titularidade da autora; c) a requerente possui pleno conhecimento dos termos da contratação, anuindo expressamente; d) caso mantida a condenação, deve ser restituído ou compensado o valor do crédito disponibilizado; e) deve ser considerada válida a contratação feita

eletronicamente; f) não houve falha na prestação de serviços; g) não há que se cogitar da pretendida restituição em dobro; g) os honorários advocatícios de sucumbência devem ser reduzidos. Postula o provimento do recurso para reformar a sentença, julgando improcedentes os pedidos iniciais ou, subsidiariamente, a fixação de indenização por dano moral de forma proporcional e razoável.

Recursos regularmente processados.

Em contrarrazões a autora pleiteia às fls. 175/180 o improvimento do recurso do réu.

Ausentes contrarrazões do réu (fl. 181).

Determinada a complementação do preparo recursal a fl. 184, o banco recorrente juntou o comprovante às fls. 187/190.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O recurso da autora não comporta acolhimento, e o recurso interposto pelo réu comporta parcial acolhimento.

Consoante se depreende dos autos, a autora nega a contratação do empréstimo consignado junto ao banco réu, no valor de R\$1.593,35 (liberado R\$1.540,60), em 29.02.2024 (fl. 30).

Inicialmente, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo, de modo que a inversão do ônus da prova, em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência da consumidora frente à capacidade técnica, fática e econômica do fornecedor é de rigor, considerando que estão presentes os requisitos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A parte autora é destinatária final e econômico do serviço prestado pela instituição financeira, ora fornecedora dos serviços.

Como bem pontuado pelo eminente magistrado sentenciante (fl. 122):

"No mérito, a pretensão da parte autora cinge-se à inexigibilidade dos descontos sobre seus proventos de aposentadoria, decorrentes de contratação de empréstimo compulsório ao qual alega não ter contratado.

Contudo, em contestação, a parte ré deixou de produzir provas do fato contrário ao fato constitutivo alegado pela autora (ausência de contratação), não juntando cópia do contrato em questão. Ainda, a requerida dispôs de outras oportunidades nas

quais, com a devida justificativa, poderia ter juntado documentos que comprovassem a contratação, o que não o fez."

Desse modo, não comprovada a contratação, ônus do requerido, inafastável o reconhecimento da inexistência de relação jurídica válida entre as partes e da ilegitimidade dos descontos, com o retorno das partes ao estado anterior. Assim, de rigor a restituição, pelo requerido, dos valores descontados irregularmente do benefício previdenciário da requerente, acrescidos de correção monetária e juros. E caberá à autora a restituição do valor creditado em sua conta bancária (fl. 145), corrigidos monetariamente, autorizada a compensação entre créditos e débitos, sob pena de enriquecimento sem causa.

Ainda, deve ser mantida a condenação do réu à restituição em dobro, com base no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pois caracterizada a violação à boa-fé objetiva, no dever de proteção do réu, em conformidade com o entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS (devidamente observada a modulação dos seus efeitos, considerando a data de início dos descontos).

Em relação aos danos morais, embora em regra a realização de descontos em benefício previdenciário caracterize abalo moral *in re ipsa*, em razão de se presumir o prejuízo à subsistência, na hipótese em exame, considerando ter a autora permanecido de posse do valor disponibilizado pelo réu (fl. 145) durante todo o período, superando o montante recebido os valores descontados, resta afastada a existência de prejuízo à subsistência, razão pela qual, no caso específico dos autos, não se justifica a indenização extrapatrimonial pretendida.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais e repetição do indébito Negativa de contratação de empréstimos consignados Sentença de parcial procedência Irresignação recursal da autora – DEVOLUÇÃO RECURSAL Pleito declaratório que, à míngua de insurgência deduzida pelo banco réu, resultou incontroverso nos autos Questão que, em respeito ao princípio tantum devolutum quantum appellatum, não será apreciada por esta Corte MATÉRIA SUJEITA A REEXAME REPETIÇÃO EM DOBRO - Não acolhimento - Repetição simples, por inteligência do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor - Engano justificável - **DANOS MORAIS Inocorrência Contratação indevida que acarretou dissabores, mas não foram suficientes para lesar direito de***

personalidade Inexistência de cobrança vexatória ou de dano à reputação Desconto sobre verba alimentar neutralizado pelo benefício advindo da disponibilização de crédito Tempo decorrido desde a contratação até o ingresso da autora em juízo que denota ausência de prejuízo significativo Padecimento extrapatrimonial não configurado **CONCLUSÃO** Sentença confirmada **RECURSO DESPROVIDO**. (TJSP Apelação Cível: 1008694-78.2019.8.26.0032, 24ª Câmara de Direito Privado, Relator: Jonize Sacchi de Oliveira, Data de Julgamento: 18/08/2022, Data de Registro: 18/08/2022).

Por fim, no tocante aos honorários advocatícios fixados, devem ser mantidos, uma vez que observado o disposto no art. 85, §8º, do CPC e o valor arbitrado mostra-se compatível com os trabalhos desenvolvidos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso da autora e **dou provimento em parte** ao recurso do réu apenas para determinar a restituição pela autora do valor creditado em seu favor, devidamente atualizado monetariamente, autorizada a compensação entre créditos e débitos.

Nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, deixo de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela autora, pois, ante a ausência de contrarrazões do réu, não houve trabalho adicional realizado em grau recursal que ensejasse a majoração. E deixo de majorar os honorários advocatícios devidos pelo réu, diante do entendimento firmado pelo C. STJ (Tema 1059), que limita tal arbitramento aos casos de “*não conhecimento integral ou o desprovimento do recurso pelo relator monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente*”.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO

RELATORA